



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

HUMBERTO DE CAMPOS, QUARTA * 25 DE NOVEMBRO DE 2020 * ANO II * Nº 203

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS	2
TERMO ADJUDICATÓRIO E HOMOLOGAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 28/2020	2
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N.º 25/2020	2
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGAO PRESENCIAL N.º 035/2020	2
RESPOSTA DE RECURSO - PROCESSO Nº 108/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2020	3
DESPACHO - PROCESSO Nº 108/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2020	7



PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS**TERMO ADJUDICATÓRIO E HOMOLOGAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 28/2020****TERMO ADJUDICATÓRIO****PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 117/2020
TOMADA DE PREÇOS N.º 28/2020**

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de recuperação da estrada que liga o Povoado Santa Clara a sede do Município de Humberto de Campos - MA.

Após analisar a Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 28/2020** cujo objeto **Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de recuperação da estrada que liga o Povoado Santa Clara a sede do Município de Humberto de Campos - MA**, no uso de suas atribuições legais que me são conferidas, tendo em vista o resultado apresentado no processo licitatório supracitado, aprova e adjudica à a empresa AMPLA ENGENHARIA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ n.º 05.883.580/0001-26, vencedora pelo o valor R\$ 1.924.190,16 (Um milhão novecentos e vinte e quatro mil, cento e noventa reais e dezesseis centavos), respectivamente. Por ter ofertado o menor preço por global, segundo critérios de julgamento pré-estabelecidos no instrumento convocatório.

Humberto de Campos - MA, 24 de novembro de 2020

Israel Andrade Cantanhede
Presidente da CPL

Caio Vinicius da Paz Abtibol
Membro da CPL

Wilson Sergio Costa Morais
Membro da CPL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 28/2020.

A **Secretaria Municipal de Saúde** da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto no Art. 4º, XXII, Lei Federal nº10.520/2002 e Art. 43, inc. VI da Lei de Licitações - Lei 8666/93 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO N.º 28/2020, por estar de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Homologar a proponente AMPLA ENGENHARIA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ n.º 05.883.580/0001-26, vencedora pelo o valor de R\$ 1.924.190,16 (Um milhão novecentos e vinte e quatro mil, cento e noventa reais e dezesseis centavos), respectivamente, referente a Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de recuperação da estrada que liga o Povoado Santa Clara a sede do Município de Humberto de Campos - MA.

Art. 3º - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Art. 4º - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo Empenho e se for o caso Ordem de Pagamento.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE, E,
CUMPRA-SE.

Humberto de Campos - MA, 24 de novembro de 2020.

LOUISE SANTOS ALMEIDA
Secretária Municipal de Administração

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 64c7178916aa66f4b963f36a34088ccc*

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N.º 25/2020**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA, através do Presidente da Comissão de Licitação, nomeado pela Portaria nº. 363/2020 de 24 de setembro de 2020, torna público o resultado da **TOMADA DE PREÇOS N.º 25/2020** realizada no dia 10 de novembro de 2020 as 15h00min (quinze horas) tendo por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de melhoramento em vias de acesso aos Povoados Porto da Roça e Santa Clara no Município de Humberto de Campos - MA, feita no critério menor preço por lote, sagrando-se **VENCEDORA** a empresa B. A. CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, dos lotes 1 e 2 pelo valor R\$ 257.456,64 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatro centos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Tudo foi realizado de acordo com a Lei 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06, suas alterações, bem como demais legislação pertinente ao assunto e em estrita observância com as normas definidas no edital e seus anexos da presente licitação.

Humberto de Campos - MA, 23 de novembro de 2020.

ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE
Presidente da CPL

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: faaceb5f1ef1185cd0432ce28f3a7d84*

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGAO PRESENCIAL N.º 035/2020**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº. 364/2020 de 24 de setembro de 2020, torna público o resultado da Licitação **PREGAO PRESENCIAL N.º 035/2020**, realizado no 12 de novembro de 2020 as 10h00min (dez horas) tendo por objeto o Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza pública urbana no Município Humberto de Campos - MA, feita no critério **MENOR PREÇO GLOBAL**, sagrando-se **VENCEDORA** a empresa **R A CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ n.º 13.772.961/0001-66**, pelo o valor total de R\$1.039.500,00 (um

milhão, trinta e nove mil e quinhentos reais). Estando de acordo com a Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06 e de acordo com as normas definidas no edital do referido pregão e seus anexos.

Humberto de Campos - MA, 24 de novembro de 2020

ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE

Pregoeiro

*Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: ae1bd36c91d00b1f7fb446dc9b6e4978*

**RESPOSTA DE RECURSO - PROCESSO Nº 108/2020 -
PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2020**

RESPOSTA DE RECURSO

PROCESSO Nº 108/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA NO MUNICÍPIO HUMBERTO DE CAMPOS - MA

RECORRENTE: FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

RECORRIDA: R A CONSTRUÇÃO LTDA

Trata-se de recursos administrativos interposto pela empresa FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.378.432/0001-91, situada na Rua Eber Braga, nº 370, Centro, Santa Rita-MA, que insurgiu-se na forma da lei contra decisão deste pregoeiro de classificar a proposta da empresa R A CONSTRUÇÃO LTDA.

I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, as licitantes terão o prazo de 03 (três) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

O item 10.1 do edital é claro ao definir que:

*“10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, na Sessão Pública, manifestar imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada na Ata da Sessão, sendo concedido ao licitante Recorrente o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do Recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do Recorrente sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos na **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, no endereço indicado neste Edital”.*

O Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade.

Foi apresentado contrarrazões pela empresa R A CONSTRUÇÃO LTDA.

As demais empresas não se manifestaram

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese a empresa **FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP — ME**, alega que:

1 - Salário na Planilha da empresa R A CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 1.046,96 (conforme anexo 1), enquanto o Salário na Convenção 2020 é de R\$ 1.058,83, (conforme anexo 2);

2 - Os encargos sociais apresentados pela R A CONSTRUÇÃO LTDA, não são compatíveis com a situação da empresa que está no SIMPLES NACIONAL, o que não poderia a mesma fazer o preenchimento do Grupo A da tabela (Salário Educação, Sesi, Sesc, Sebrae, etc....)

Preliminarmente, registro que os apontamentos tragos pela recorrente são relevantes, no entanto preciso registrar que os recursos administrativos serão sempre cabíveis, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento de pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, a rescisão do contrato por ato unilateral da administração, e no caso de aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão temporária.

Porém, o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida.

Interpõe-se o recurso através de requerimento onde o interessado deve expor seu pedido, os fundamentos cabíveis e os documentos que julgar convenientes, conforme disposto em Lei.

Entretanto, não foi encontrado nenhuma fundamentação no recurso ora analisado, a recorrente limitou-se a apontar supostos erros na planilha, sem apontar lastro legal que sustente sua afirmação.

Apesar da ausência de fundamentação passamos a análise dos fatos tragos, e assim a luz da jurisprudência e da doutrina hoje dominante tais alegações não merecem prosperar pelas razões que passamos a discorrer, adotando para tanto diversos argumentos tragos pela recorrida em sede de contrarrazões.

Inicialmente a recorrida aponta que:

Os Salários da mão de obra cotados por esta recorrente estão iguais ao cotados por esta Administração.

AO ELABORAR NOSSA PROPOSTA TOMAMOS TODO CUIDADO PARA NÃO MODIFICAR O VALOR DOS SALÁRIOS ORÇADOS POR ESTA ADMINISTRAÇÃO.

Então, se nossa proposta esta conforme e igual ao orçado por esta administração inicialmente, não há o que se falar de erro ou ilegalidade.

*Lembrando ainda que, em lugar nenhum o edital faz menção aos salários do orçamento ser baseado em convenção.
(...)*

Em que pese está questão, o Tribunal de Contas da União já

decidiu que, a administração não está obrigada a cumprir acordos de convenções coletivas, conforme ACÓRDÃO 1407/2014

(...) Sobre a questão, conforme já mencionado no parágrafo 4 desta instrução, o entendimento é de que a Administração não está obrigada a cumprir as cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, exceto quanto às obrigações de natureza trabalhista.

(...) Na ocasião, afastou-se, de plano, o primeiro ponto impugnado pela representante, tendo em vista que o CNPq não estava obrigado a cumprir cláusulas previstas em convenções coletivas da categoria de brigadistas, exceto quanto a obrigações de natureza trabalhista, à luz da IN - SLTI/MPOG 2/2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços no âmbito da administração federal.

(...) Tal entendimento, aliás, vai ao encontro da inteligência dada à matéria por este Tribunal, que entende indevida a fixação de percentual, ainda que mínimo, para encargos sociais e trabalhistas, os quais oneram, sobremodo, o preço de serviços (e.g. Acórdãos 1.699/2007 e 2.646/2007, do Plenário, e Acórdão 372/2011, da 2ª Câmara).

Nesse ponto assiste razão a recorrida, que seguiu os valores definidos no termo de referência, que como já informado em sede de impugnação, no escopo do Pregão Presencia n.º 24/2020, foi elaborado com base em outro documento que não aquele aprontado pela recorrente.

Ademias ao não observar a convenção vigente a empresa restou causando um ônus para si mesma, uma vê que terá que cumprir com seus funcionários salários maiores do que aquele previstos para a composição de seus preços.

Em que pese as alegações sobre os encargos sociais, o mesmo é passível de correção, essa tem sido a orientação majoritária dos Tribunais a fim de garantir o menor preço, nesse ponto adoto fundamento traços pela recorrida, quando ela diz:

Ocorre que, ao constar o fato foi visto erros na proposta de preços desta empresa recorrente, especificamente na elaboração dos encargos sociais.

Erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. É um erro manifesto, que não deve viciar o documento.

Em suma, esse tipo de erro exige a correção uma vez que retrata a inexactidão material e deve requerer sua adequação, isto de acordo com o dispositivo no art 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que assim versa:

“É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta”.

Assim, nota-se que a identificação de equívoco no preenchimento dos encargos sociais não deve de forma alguma implicar na exclusão da proposta. Pelo contrário, detectado o erro deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando o ajuste da proposta apresentada.

Inclusive, a observação de tais normas legais se coaduna com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa OFERTANTE DA MELHOR PROPOSTA possa corrigir a planilha apresentada. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os licitantes.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”(Acórdão 1.811/2014 - Plenário)

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de ERROS MATERIAIS ou omissões na planilha de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário). Grifo nosso.

Apesar da aparente contradição (art. 43, §3º), entre a “vedação de inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originalmente na proposta”, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global NÃO REPRESENTARIA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS NOVOS, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pela Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”

Assim, ao deparar-se com situações como o presente, deve a nobre comissão pautar-se pela RAZOABILIDADE, confrontando os princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa.

Certamente, irá concluir que a inabilitação em face apenas de um erro, sanável com diligência, deixa de lado o interesse coletivo em festejo ao formalismo exacerbado, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRÍNCIPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA

COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais” (grifo nosso)

Note-se que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público, quanto mais em se tratando de Edital convocatório.

Como já foi dito, a jurisprudência dominante já firmou o entendimento no sentido de que, os erros e omissões porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas.

(...)

Importante ainda ressalta que o tipo de licitação é o de MENOR PREÇO GLOBAL desde que não majoramos o preço que ofertamos em nada vai prejudicar a proposta, o objetivo é a contratação da execução da obra por preço certo e total e não unitário.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados.

Assim, após constado todos os fatos, e visto que, o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na comparação das propostas.

Tal entendimento ainda é encontrado no próprio edital, conforme item 16.4, que diz:

“16.4. No julgamento da PROPOSTA o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não altere a substância da PROPOSTA, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

(...)

O Prestígio ao interesse público e a busca da proposta mais vantajosa nesse caso não afetaria o resultado do certame licitatório, sendo que a retificação da proposta traria benefícios à administração pública.

Diante das razões articuladas, entendo que a desclassificação da proposta em virtude de pequenas diferenças salariais, ou ainda na erros no preenchimento da tabela de encargos sociais, seria excesso de formalismo, o que vem sendo fortemente combatido por, devido há inúmeros equívocos na interpretação e aplicação da lei.

Sobre o assunto, trago extensa lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando aponta que:

23 A jurisprudência, inclusive a oriunda do próprio Tribunal de Contas da União, encarregou-se de mitigar alguns excessos,

propiciando a extensão ao campo das licitações de técnicas e princípios comuns a todos os ramos do Direito — e, mesmo, a outras áreas do próprio Direito Administrativo.

Uma série de decisões do Superior Tribunal de Justiça, produzidas nos anos de 1997 e 1998, representou um passo significativo em direção à atenuação do formalismo hermenêutico a propósito da Lei de Licitações.

O primeiro precedente talvez tenha sido o ROMS 6.198/RJ, julgado em 13 de dezembro de 1995, em que se afirmou que “Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência”

Ao julgar o MS nº 5.281/DF, o STJ assegurou a participação em certame licitatório de uma licitante que apresentara documento estrangeiro vertido para o vernáculo por um tradutor no estrangeiro.

Logo após, houve o julgamento do MS nº 5.418/DF, em que se consignou que o princípio da vinculação ao edital não impedia “interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, prejudiciais ao interesse público”

Alguns meses após, foi julgado o MS nº 5.779. O STJ afirmou que “A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados...”

Na mesma data (9 de setembro de 1998), o STJ julgou o MS nº 5.361, em que se reconhecia que “se editado o regulamento” com extremo rigor, dificilmente surgiriam licitantes. Nada estará a impedir o abrandamento das exigências legais, suprindo, a Administração, certas exigências rebarbativas, em prol do interesse público”.

Questão de grande repercussão foi a disputa envolvendo a licitação promovida pelo TSE para aquisição das urnas eletrônicas. O tema foi levado ao STJ, que denegou a ordem. Houve recuso extraordinário e o STF consagrou a tese da irrelevância de irregularidades menores. A decisão foi proferida no ROMS nº 23.714-1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000. A ementa do acórdão está abaixo transcrita:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade”

Nesse caso específico, discutia-se a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. O licitante não informara os preços unitários atinentes a determinados componentes das urnas eletrônicas, embora o edital tivesse exigido explicitamente o oferecimento dessa informação.

O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Mi Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançadas nos termos seguintes:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da

razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”.

24 Tendência similar tem sido adotada pelo C. TCU — o qual, aliás, também rejeitara anteriormente impugnação à mesma licitação para urnas eletrônicas (autos TC 011.764/ 1999-6), ainda que analisada a questão sob outro ângulo.

Apenas para indicar julgados mais recentes, pode-se lembrar a Decisão no 681/ 2000-Plenário (ReI. Mi Walton Alencar Rodrigues), em que se determinou a órgão fiscalizado “que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou à Administração”.

O tema voltou à consideração quando proferida a Decisão nº 1.065/2000-Plenário. Dentre outras questões, apontava-se a ausência do preenchimento de um campo específico no formulário padronizado de proposta comercial. O voto do Mi Adylson Motta acolheu a informação dos órgãos técnicos do TCU, no sentido de que se tratava de defeito irrelevante.

Na Decisão nº 17/2001-Plenário (ReI. Mm. Adylson Motta), foi adotado entendimento de que “Falhas irrelevantes que não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse público”.

Na Decisão nº 577/2001 (ReI. Mi Iram Saraiva), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

25 Quando editada a Lei de Licitações, pôs-se em destaque a forte disciplina formalista albergada pelo legislador. As exigências acerca da forma deviam ser rigorosamente cumpridas por todos os envolvidos, sob pena de inabilitação ou desclassificação automáticas do interessado.

Com a evolução hermenêutica, essas concepções vêm sendo revistas pela própria doutrina. A diferenciação entre irregularidades formais e vícios materiais vai se afirmando. Exige-se que o defeito na conduta do licitante se traduza numa lesão ao interesse público ou dos demais licitantes, comprometendo os princípios fundamentais da atividade licitatória.

Nem sempre é simples determinar o limite entre o vício suprável e o defeito insanável. Até se pode supor que determinados entendimentos adotados em casos concretos, nos últimos tempos, tenham ultrapassado o limite do adequado, correspondendo a um excesso tão reprovável quanto aquele que prevalecia quando se determinava a exclusão do licitante em virtude de toda e qualquer discordância entre uma proposta e

as determinações legais e editalícias. Mas esse é o processo dialético de aperfeiçoamento jurídico, através do qual se superam inadequações ou defeitos dos diplomas legais.

O que se pode extrair dessa análise é a firme e irreversível afirmação da insuficiência da constatação do defeito ou erro material na conduta do licitante. Nenhum efeito jurídico se pode extrair da pura e simples discordância entre a conduta do licitante e o modelo legal-editalício. Constatada a irregularidade, a Administração tem o dever de examinar se houve infração ao interesse público ou comprometimento à competitividade do certame. Ademais disso, deve apurar se o defeito comprometeu a manifestação da vontade do licitante. E imperioso apurar se o defeito reside na forma da manifestação da vontade ou na vontade propriamente dita. Se, não obstante o equívoco quanto à forma, a declaração de vontade do licitante for adequada e satisfatória, não há cabimento em impor alguma sanção. A solução é aproveitar o ato, identificando a vontade exteriorizada pelo licitante.

Essa alternativa não exclui, inclusive, a imputação dos efeitos do equívoco ao próprio licitante. Se a irregularidade for hábil a produzir consequências exclusivamente na órbita pessoal do licitante, então será descabido a Administração interferir sobre a questão. Não cabe à Administração fiscalizar a organização interna do licitante, revisar cálculos ou projeções que traduzem expectativas de resultado, determinar regras sobre remuneração dos empregados e diretores do licitante e assim por diante. Isso se traduz em manifestação de autonomia empresarial insuscetível de disciplina externa.

Ressalte-se que tal entendimento não foi cunhado para o caso concreto, mas já se havia exteriorizado formalmente em época anterior, tal como se extrai do trecho abaixo indicado:

“A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexecuibilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexecuível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito se valer de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal)”. [1]

Ademias a finalidade precípua da administração é obtenção da proposta mais vantajosa para mesma, é o que está delineado no artigo 3.º da Lei 8.666/93, determina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o

disposto nos §§. 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim pelas razões lastreadas não vejo razão para DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa, pela simples diferença de salários, os quais foram postulados no Projeto Básico, sem que isso desobrigue a empresa a cumprir o que for devido a seus funcionários, e pelos os erros apontados na tabelas de encargos sociais passíveis de serem corrigidos, quando da apresentação da Proposta Ajustada.

III - DA DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados, decidimos:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar-lhe provimento, **mantendo a CLASSIFICAÇÃO da empresa R A CONSTRUÇÃO LTDA, por cumprir as normas editalícias do Pregão Presencial nº 35/2020.**

2) Considerando que a empresa já apresentou a proposta ajustada, deixo de convocá-la para apresentação da mesma

3) encaminho a autoridade competente para conhecimento e deliberação.

Humberto de Campos - MA, 24 de novembro de 2020

ISRAEL DE ANDRADE CANTANHEDE
Pregoeiro

[1] Disponível em :
<http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf58.pdf>.
Acesso em 24 de novembro de 2020.

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: 812fc9ccc81b834c1fe318a1504e32cd

DESPACHO - PROCESSO Nº 108/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2020

DESPACHO

PROCESSO Nº 108/2020 PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA NO MUNICÍPIO HUMBERTO DE CAMPOS - MA

RECORRENTE: FHM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

RECORRIDA: R A CONSTRUÇÃO LTDA

ACOLHO a decisão do Pregoeiro, na medida em que adoto seus próprios e jurídicos fundamentos, DECIDO:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a CLASSIFICAÇÃO da empresa R A CONSTRUÇÃO LTDA, por cumprir as normas editalícias do Pregão Presencial nº 35/2020.

Publique-se nos órgãos oficiais e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Humberto de Campos - MA, 24 de novembro de 2020

Louise Santos Almeida
Secretaria Municipal de Administração

Publicado por: BETHANIA MOREIRA CORRÊA
Código identificador: b60d8f7c048eef6e43352ee963c5128d



JOSE RIBAMAR REIBEIRO FONSECA

Prefeito

www.humbertodecampos.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Humberto De Campos

PÇA. DR. LEÔNCIO RODRIGUES, 136, CEP: 65180000

CENTRO - Humberto de Campos / MA

Contato: 98 3367-1305

www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal Nº 15, de 08 de novembro de 2019 - Regulamentado pelo Decreto Nº 15, de 14 de novembro de 2019